

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE ALFENAS - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
Fórum Milton Campos – Praça Dr. Emílio da Silveira, nº 314, 4º andar – Fone (35) 3701-1550

Alfenas, 22 de novembro de 2018.

Ofício nº 367/2018

PROCESSO Nº 5003521-84.2017.8.13.0016

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: FABIANO DIAS MOREIRA, EMERSON MOREIRA DE SOUSA

Ilmo. Sr.

Pelo presente, REQUISITO a Vª.Sª., as providências necessárias no sentido de proceder à **exoneração dos requeridos**, conforme r. sentença, cuja cópia segue anexa:

FABIANO DIAS MOREIRA, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 23/01/78, filho de Gil Moreira e Maria José Dias Moreira, portador do CPF 000.317.066-73, residente na Rua Olímpia Pires de Souza, nº 180, na cidade de Serrania.

EMERSON MOREIRA DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 03/10/71, filho de Sebastião de Sousa e Maria das Dores Moreira de Sousa, portador do CPF 630.548.766-91, residente na Rua Eduardo Calil Miguel, nº 90, na cidade de Serrania.

Ao ensejo formulo a V. Sª. protestos de elevada estima e consideração.

PROTOCOLO Nº 181-448
LIVRO Nº _____ **FOLHA** _____
DATA 03 / 12 / 18
Adm. S. Miguel
Assinatura

Ao ensejo formulo a V. Sª. protestos de elevada estima

Paulo Cassio Moreira
PAULO CÁSSIO MOREIRA
Juiz de Direito
da 2ª Vara Cível

À Câmara Municipal de Serrania com endereço Rua Cel. Antônio Faustino, 1414 - Centro - Serrania - MG 37143-00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ALFENAS

2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

Praça Doutor Emílio da Silveira, 314, Centro, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

PROCESSO Nº 5003521-84.2017.8.13.0016

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Enriquecimento ilícito]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: FABIANO DIAS MOREIRA, EMERSON MOREIRA DE SOUSA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública decorrente da prática de ato de improbidade administrativa c/c pedidos liminares que propõe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de FABIANO DIAS MOREIRA e EMERSON MOREIRA DE SOUSA, sob o fundamento de que após realizar procedimento investigativo criminal, apurou-se a prática de atos de improbidade administrativa, amparados no artigo 9º, caput e seu inciso XI, realizada pelos requeridos, consistente em danos causados ao erário do Município de Serrania, através do recebimento indevido de diárias para fins eminentemente particulares. Assentou que os requeridos valendo-se da qualidade de servidores públicos municipais e da facilidade em gerir as finanças do Legislativo de Serrania, ante a completa ausência de fiscalização por parte dos vereadores, frente os cargos que ocupavam – Fabiano: Agente Administrativo, com atribuição de gerência administrativa nomeado para ocupar cargo comissionado de assessor técnico consultivo contábil; Emerson Agente Legislativo nomeado para ocupar cargo comissionado de Secretário Legislativo e integrante de comissão para exercício das funções da controladoria interna do Legislativo; – solicitaram e receberam diárias de viagens, na condição de funcionários públicos do legislativo, em viagens/estadas particulares, sem qualquer correlação com o interesse do serviço público, percebendo Fabiano Dias Moreira de 2013 a 2016, em 27 oportunidades distintas, a quantia de R\$ 18.045,14 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e quatorze centavos) e Emerson Moreira de Sousa, de 2013 a 2016, em 11 ocasiões, o importe de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais). Apontou-se um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 23.985,14 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), sem qualquer atualização. Narrou que além do recebimento de diárias para prestar serviços particulares a parte requerida utilizava de forma ostensiva o aparato público para impulsionar e dar vida à sociedade empresarial por eles firmada, já que esta sequer possuía sede física, malgrado tenham os requeridos

ficticiamente tentado às pressas criá-la. Ato contínuo discorreu sobre o direito que lhe assiste, com ênfase nos preceitos constitucionais e da Lei 8.429/92, bem como teceu comentários sobre a necessidade de imediato afastamento do exercício funcional dos requeridos, salientando que Fabiano e Emerson já estão afastados de suas funções em razão de liminar deferida pela 2ª Vara Criminal. Houve pedido liminar para que os requeridos fossem afastados de suas funções públicas, bem como para que se decretasse a indisponibilidade dos bens dos requeridos de modo a assegurar indenização ao erário público.

Acompanhando a petição inicial vieram os documentos de id's: 32934742, 32934750, 32934758, 32934765, 32934774, 32934793, 32934806, 32934814, 32934826, 32934838, 329374846, 32934858, 32934869, 32934880, 32934892, 32934909, 32934922, 32934933, 32934941, 32934954, 32934961, 32934974, 32934982, 32934989, 32935002, 32935016, 32935027, 32935039, 32935048, 32935058, 32935067, 32935079, 32935089, 32935099, 32935113, 32935128, 32935147, 32935167, 32935187, 32969268, 32969284, 32969301, 32969318, 32969330, 32969346, 32969360, 32969384, 32969406, 32969422, 32969437, 32969447, 32969464, 32969474, 32969492, 32969508, 32969535, 32969555, 32969567, 32969583, 32969603, 32969626, 32969639, 32969652, 32969673, 32969687, 32969703, 32969722, 32969740, 32969756, 32969776, 32969794, 32969804, 32969817, 32969833, 32973303, 32973317, 32973329, 32973345, 32973362, 32973376, 32973390, 32973416, 32973428, 32973445, 32973462, 32973481, 32973499, 32973517, 32973532, 32973545, 32973559, 32973583, 32973597, 32973609, 32973633, 32973643, 32973653, 32973673, 32973687, 32973702, 32973714, 32973723, 32973732, 32973745, 32973754, 32973768, 32973779, 32973794. Certidão de triagem acostado aos autos através do documento de id 32993160.

Despacho inaugural determinou a notificação dos requeridos para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 15 dias.

Ato contínuo, ressaltou que analisaria o pedido liminar quando do recebimento ou não da petição inicial.

Os requeridos, apesar de notificados, nada manifestaram no prazo assinalado na decisão inaugural.

Aberto vista dos autos ao Ministério Público este pugnou pela análise da medida liminar, bem como pelo recebimento da peça de ingresso.

Decisão de ID nº 37775141 recebeu a petição inicial, deferiu em parte a liminar pretendida, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos, de forma individual, até o montante de R\$ 400.000,00 (cem mil reais) e, por fim, mandou citar e intimar os réus.

Citados os requeridos estes permaneceram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo que dispunham para apresentar qualquer tipo de defesa.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pelo julgamento antecipado da lide através da petição de ID nº 50147122.

Após os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório.

DECIDO E FUNDAMENTO:

Cuida-se de ação civil pública decorrente da prática de ato de improbidade administrativa c/c pedidos liminares que propõe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em

face de FABIANO DIAS MOREIRA e EMERSON MOREIRA DE SOUSA, sob o fundamento de que após realizar procedimento investigativo criminal, apurou-se a prática de atos de improbidade administrativa, amparados no artigo 9º, caput e seu inciso XI, realizada pelos requeridos, consistente em danos causados ao erário do Município de Serrania, através do recebimento indevido de diárias para fins eminentemente particulares e utilização de aparato público para o regular funcionamento da empresa Inovar, de propriedade dos requeridos, pugnando pelo ressarcimento ao erário dos valores despendidos, bem como pela condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso I e III, da Lei 8429/1992.

Citados, os requeridos permaneceram inertes. Nesse cenário, à luz das disposições do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil saliento que o feito comporta julgamento antecipado.

De início, clarifico que nos moldes do artigo 344, do Código de Processo Civil, não se tem dúvidas sobre a questão fática – solicitação e recebimento de diárias da Câmara Legislativa do Município de Serrania por viagens/estadas particulares, diga-se, sem qualquer correlação com o interesse do serviço público e utilização de aparato público para o regular funcionamento da empresa Inovar – já que é de sabença geral que um dos efeitos da falta de apresentação de defesa é presumir como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, *in casu*, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Da prova documental produzida pelo Ministério Público dos quais destacam-se, dentre outros, os documentos de id's: 32969626, 32934869, 32969639, 32969652, 32973702, 32973673, 32969673, 32969687, 32969703, 32969740, 32934880, 32934933, 32969756, 32973702, 32969776, 32973714, 32969794, 32969804, 32969817, 32969673, 32969703, 32973462, 32969740, 32969804, 32969583, 32973653, apura-se que os requeridos realizaram viagens particulares – administração de cursos/palestras para a empresa INOVAR –, dos quais são sócios e palestrantes, bem como perceberam do Poder Público Serraniense, após prestação de contas, diárias decorrentes de viagem e hospedagem, sob o falso argumento de que estariam a serviço da Câmara Municipal de Serrania. Nota-se, ao confrontar determinados documentos juntados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, diga-se, não impugnados especificamente pela parte requerida que em determinadas ocasiões os requeridos afirmaram que estavam em viagem a Belo Horizonte a serviço da Câmara Municipal, quando na verdade se dirigiram por vezes para administração de cursos e elaboração de palestra em outras localidades, totalmente distantes, como Governador Valadares, Brasília, Poços de Caldas, dentre outras ou mesmo permaneciam em Serrania e cidades circunvizinhas, percebendo valores indevidos, após prestação de contas, do erário Serraniense. Dito de outro modo, dos autos apura-se, sem sombra de dúvidas que os requeridos servidores e sócios da empresa Inovar solicitaram diárias de viagens, na qualidade de funcionários públicos do Legislativo, em datas que estariam sendo ministrados cursos pela INOVAR, a fim de custearem as despesas que deveriam suportar em relação ao exercício da atividade privada e/ou por vezes para permanecerem em Serrania ou cidades circunvizinhas.

Da legislação Municipal que versa sobre o pagamento de diárias a vereadores e servidores do Município de Serrania apura-se que para se proceder o recebimento das diárias, além da indicação do fim da viagem e demais documentos contáveis para liquidação e pagamento da despesas é necessário proceder a comprovação de que o beneficiário tenha se deslocado da sede do município. Contudo, da análise dos documentos juntado pelo *Parquet*, vê-se que diversos pagamentos foram efetivados apenas e tão-somente com a mera informação realizada pelos únicos servidores do “roteiro” da viagem, sem qualquer comprovação de sua realização.

Dessa forma, como bem apontou o Ministério Público em sua fala inaugural, dos autos restou

comprovado, sem titubeios, que os requeridos na qualidade de funcionários públicos que ostentavam apropriaram-se, em proveito próprio, de quantias de que tinham a posse em razão dos cargos públicos que ocupavam, acarretando, com tais condutas – recebimento de diárias sem que os mesmos tenham efetivamente viajado e/ou para fins dissociados ao interesse público, bem como utilizando de todo o aparato da Câmara Municipal –, efetivo dano ao erário municipal, implicando na prática de atos de improbidade administrativa.

Sabe-se que a ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, é meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões administrativas que causem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/92, cabendo a parte autora o ônus de comprovar, cabalmente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373 do CPC/2015), visto que ao tipificar o servidor na Lei de Improbidade, impõe-se a aplicação de severas sanções (ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, perda dos bens acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com o poder público).

Nesse diapasão, repise-se, após esmiuçar o presente processado, aliado aos efeitos que da revelia advém, não se tem dúvidas de que os requeridos perceberam e incorporaram ao seu patrimônio bens, rendas, verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Público da Cidade de Serrania, de forma dolosa e imbuídos de má-fé, na medida em que solicitaram e receberam diárias/estadas de viagem sem quaisquer contrapartidas à Câmara Municipal de Serrania, órgão dos quais estão vinculados, pois da prova documental apura-se que as diárias discriminadas pela parte autora na peça de ingresso, diga-se, em quantia generosa, foram recebidas pelos requeridos enquanto prestavam serviços de interesses eminentemente particulares, em viagem particulares e a bem da empresa INOVAR, embora apontadas irregularmente, num primeiro momento, como de interesse público. Trocando por miúdos: a parte ré recebeu do cofre público Serraniense vultosa quantia a título de diárias para desenvolver serviço de interesses particulares seu e de sua empresa, enquadrando no preceito estipulado pelo *caput* do artigo 9º e inciso XI, da Lei 8.429/1992.

Destarte, sem medo de pecar pela repetição, dos autos é possível concluir com segurança que os réus quando receberam os valores discriminados pela petição inicial – Fabiano R\$ 18.045,14 (dezoito mil e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) e Emerson R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais) – não viajaram em prol da Câmara Municipal de Serrania, nas datas especificadas na petição de ingresso, enriquecendo ilicitamente às custas da Administração Pública, causando prejuízo ao erário, em conduta perfeitamente amoldada ao inciso XI do artigo 9º e *caput*, da Lei 8.429/92, impondo-se a aplicação das sanções correspondentes, já que não se tem dúvidas da má-fé e da conduta dolosa dos requeridos que requereram diárias para custear atividades particulares, sem desconsiderar que, em muitas das vezes, auferiram diárias em dias que sequer haviam deixado a sede do Município de Serrania.

Por fim, mas não menos importante, apura-se dos fatos articulados e da prova documental produzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que além de receberem diárias/verbas públicas para viagens particulares incorreram os requeridos em atos de improbidade administrativa consistente na utilização do aparato do Legislativo para desenvolverem e praticarem atividades relacionadas à empresa Inovar, diga-se, de quem eram proprietários. Tal fala pode ser comprovada pela leitura atenta das contas de telefone da Câmara Municipal de Serrania (doc. id's: 32935002, 32935016, 32935027, 32935039, 32935048, 32935058, 32935067, 32935079, 32935089, 32935099, 32935113, 32935128, 32935147, 32935167, 32935187, 32969268, 32969284, 32969301, 32969318), dos quais apura-se que a partir do ano de início das atividades da INOVAR (doc. id 32934750), originaram-se diversas ligações a incontáveis Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais e

também do Espírito Santo, diga-se, nas mesmas Câmaras Municipais com vinculação direta a realização de cursos disponibilizados pela Empresa de propriedade dos requeridos (INOVAR). Nesse cenário, como bem ponderou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não se pode negar que a maioria das ligações realizadas pelos servidores públicos, através do telefone fixo da Câmara Municipal, custeadas com dinheiro público, serviram única e exclusivamente à empresa dos requeridos, não havendo nos autos outra justificativa para explicar a quantidade de ligações que foram efetuadas após a constituição da empresa de propriedade dos requeridos. Não se olvide, que análise das contas telefônicas, conjugadas com os demais documentos juntados aos autos, apura-se que as ligações/valores das contas telefônicas aumentaram e diminuíram na mesma proporção e frequência dos cursos realizados pela empresa dos Requeridos, o que comprova, a meu entender, de forma cabal, a utilização indevida do aparato público para fins eminentemente particulares.

Nesse diapasão, a meu aviso, comprovado está que o uso indiscriminado dos bens que compunham o acervo do Legislativo de Serrania, sem qualquer ônus pessoal aos requeridos, vulnerou também a moralidade administrativa, amoldando-se aos termos preconizados pelo artigo 11 e aos ditames do artigo 9º, inciso IV e XII, da Lei 8.429/1992. Contudo, a despeito do enquadramento das condutas do réu em alguma das situações previstas nos artigos 9ª e 11 da Lei 8.429/92, como esclarecido no decorrer desta sentença, observa-se que entendo aplicável aos requeridos apenas às sanções previstas para o artigo 9º, dada a subsidiariedade dos demais artigos, por isso, aplico aos requeridos apenas as sanções decorrentes do artigo 12, I, da Lei 8.429/1992.

Assim, observando-se a proporcionalidade e a natureza da conduta do caso concreto, bem como suas consequências ao Poder Público, tem-se que: 1) o Senhor Fabiano Dias Moreira recebeu quantias relativas a várias diárias, no valor de R\$ 18.045,14 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e quatorze centavos) e o Senhor Emerson Moreira de Sousa percebeu quantias relativas a várias diárias, no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais); 2) os requeridos simularam prestações de contas relativa ao reembolso de diárias, já que dos autos não se tem dúvidas que as viagens/estadas que originaram os pagamentos nos montantes declinados linhas anteriores se deram em interesse eminentemente particular, tendo o requerido Fabiano Dias Moreira, pela prova documental produzida, realizado tal simulação em 27 ocasiões e o requerido Emerson Moreira de Sousa, em 11 ocasiões; 3) os requeridos de comum acordo utilizaram do aparato público para divulgarem e tratarem sobre os cursos realizados pela empresa Inovar, de propriedade dos mesmos.

À vista dessas circunstâncias, entendo por bem aplicar as seguintes sanções ao réu pelo ato de improbidade praticado: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 3) restituição integral do prejuízo causado R\$ 23.985,14 (vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), devidamente corrigido e atualizado, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do pagamento indevido das diárias, dos quais R\$ R\$ 18.045,14 (dezoito mil e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), devidamente atualizado deverá ser suportado por Fabiano Dias Moreira e R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) devidamente atualizado deverá ser suportado por Emerson Moreira de Sousa; 4) multa civil de 03 (três) vezes o valor do prejuízo causado ao erário; 5) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Sobre essa temática, Arnaldo Rizzardo leciona acerca dos fatores que devem nortear o julgador na dosimetria da pena, in verbis:

“São fatores importantes que levam a medir a dosimetria da pena: a existência ou não de dano ao erário, ou a sua extensão e as dimensões; o proveito patrimonial de parte do agente; a intensidade

do dolo, ou da vontade dirigida para a prática do ato; a repercussão social dos fatos; o cargo ocupado pelo agente; a relevância dos princípios da administração pública ofendidos. Na aplicação, insta que o juiz sopesse o ato de improbidade em relação ao patrimônio público, à vantagem ilícita resultante ao agente, e que veja as repercussões na coletividade, o grau de participação no ilícito, o tipo de personalidade do infrator, seu grau de cultura, o tempo de serviço público, o cargo ocupado, a reincidência ou não e outras circunstâncias, elementos estes que sempre serão levadas em consideração.” (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3ª Edição. Editora Forense. Pág. 628).

Na espécie ora versada, se mostra possível a condenação dos requeridos à pena de ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, como consta nos tópicos acima transcritos, na importância total de R\$ 23.985,14 (vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), que devem ser devidamente ressarcidos aos cofres da Câmara Municipal de Serrania – MG.

Assim, a evidente reprovabilidade do ato, a posição favorecida dos requeridos e as consequentes repercussões ao Município e à coletividade sugerem a aplicação das penalidades de suspensão de direitos políticos e também da perda do cargo público.

A condenação ao pagamento de multa visa coibir a prática de atos semelhantes no futuro.

A proibição de contratar com a Administração Pública, a pena de vedação de receber benefícios fiscais e creditícios e condenação ao pagamento de multa apresentam um caráter pedagógico e visam coibir a prática de atos semelhantes no futuro.

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, calcado nos princípios do convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida – Fabiano Dias Moreira e Emerson Moreira de Sousa – pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI, do artigo 9º e no artigo 9º caput, da Lei 8.429/92, submetendo-a às seguintes sanções do artigo 12, I, da Lei 8.429/92: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 3) restituição integral do prejuízo causado R\$ 23.985,14 (vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), devidamente corrigido e atualizado, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do pagamento indevido das diárias, dos quais R\$ R\$ 18.045,14 (dezoito mil e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), devidamente atualizado deverá ser suportado por Fabiano Dias Moreira e R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) devidamente atualizado deverá ser suportado por Emerson Moreira de Sousa; 4) multa civil de 03 (três) vezes o valor do prejuízo causado ao erário atribuído a cada um dos requeridos. 5) proibir os requeridos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Por se tratar de ação civil pública em que o Ministério Público é a parte autora e vencedora, não há que se falar condenação em honorários advocatícios.

Efetuada as comunicações necessárias, archive-se.

P.R.I.C.

ALFENAS, 24 de agosto de 2018.



Assinado eletronicamente por: **PAULO CASSIO MOREIRA**

24/08/2018 15:50:39

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **50261449**



1808241550384800000048993216